



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000463/2025
Processo: 11155-00 2025
Autoria: Dr. Antônio Aguiar, Dr. Marcelo Condé, Laiz Perrut, João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão Especial de Veto

I - RELATÓRIO

Em despacho, foi dada vista a este Vereador, membro da Comissão Especial de Veto, para manifestação acerca do **Veto Total** oposto pela Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 463/2025, de autoria dos nobres colegas, que dispõe sobre a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

Conforme a justificativa apresentada objetivo do referido Projeto de Lei visa instituir política pública destinada ao aperfeiçoamento da assistência prestada aos pacientes acometidos por neoplasia maligna, mediante a implementação de ações voltadas à coordenação do cuidado, à redução das barreiras de acesso ao diagnóstico e ao tratamento e à integração dos serviços públicos de saúde, buscando conferir maior eficiência à assistência oncológica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por seu turno, a douta Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição, reconhecendo a competência legislativa do Município para disciplinar políticas públicas de saúde. No entanto, **ressalvou** a conveniência de adequação redacional de determinados dispositivos, mediante substituição de comandos imperativos por redação autorizativa, com o objetivo de afastar eventual discussão acerca de vício formal de iniciativa.

Por sua vez, o Poder Executivo, emitiu o Veto Total, fundamentado na alegação de inconstitucionalidade formal e de contrariedade ao interesse público. Sustenta, em síntese, que a proposição invade competência administrativa privativa do Executivo ao instituir estratégia estruturada de saúde, impor treinamento de profissionais, disciplinar metodologia específica de atuação, criar a figura do denominado Navegador de Paciente e determinar a adoção de providências administrativas relacionadas à organização da Secretaria Municipal de Saúde, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A UM - Da leitura do veto, constata-se que a controvérsia submetida à apreciação não diz respeito à competência material do Município para disciplinar a matéria objeto da proposição.

O Projeto de Lei versa sobre política pública voltada à assistência oncológica, inserindo-se



no âmbito do direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, bem como na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde pública e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A discussão jurídica não reside na possibilidade de o Município legislar sobre saúde pública, mas exclusivamente em verificar se a iniciativa parlamentar extrapolou os limites constitucionais impostos pela reserva de iniciativa da Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que o parecer da Diretoria Jurídica não concluiu pela inconstitucionalidade da proposição, tampouco recomendou sua rejeição.

Na verdade, a conclusão expressamente reconheceu que o Projeto de Lei é **constitucional e legal**, fazendo apenas ressalva quanto à conveniência de adequação redacional de determinados dispositivos, limitando-se a recomendar aperfeiçoamentos com a finalidade de conferir maior segurança jurídica.

A DOIS - O principal fundamento invocado nas razões de veto consiste na alegação de que o Projeto de Lei teria invadido competência privativa do Poder Executivo ao instituir uma estratégia estruturada de atendimento aos pacientes com neoplasia maligna, impondo obrigações relacionadas à organização dos serviços públicos de saúde.

É sabido que a organização administrativa constitui matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado ao Poder Legislativo interferir diretamente na estrutura interna da Administração Pública, na definição das atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico dos servidores públicos.

Porém, isso não significa que toda norma destinada à implementação de política pública represente, por si só, ingerência indevida na atividade administrativa.

O STF tem afirmado, reiteradamente, que a iniciativa parlamentar não se torna inconstitucional pelo simples fato de estabelecer diretrizes para atuação estatal ou impor deveres voltados à concretização de direitos fundamentais.

Entretanto, também é necessário reconhecer que determinados dispositivos extrapolam esse caráter programático.

Os arts. 2º, 5º e 6º estabelecem comandos de execução administrativa, impondo treinamento de profissionais, metodologia específica de atuação, definição de atribuições relacionadas ao denominado Navegador de Paciente e determinação para adoção de medidas administrativas pelo Poder Executivo.

É justamente nesses dispositivos que se concentra a controvérsia constitucional.

A análise sistemática do projeto evidencia que determinados comandos normativos ingressam em matéria tipicamente administrativa, circunstância que deve ser considerada na apreciação da constitucionalidade da proposição.

A TRÊS - Outro fundamento utilizado no veto consiste na afirmação de que a proposição cria a figura do denominado "Navegador de Paciente", estabelecendo novas atribuições funcionais e



interferindo diretamente na organização dos serviços públicos de saúde.

Em nenhum momento o Projeto de Lei cria cargo público, emprego público ou função gratificada, tampouco altera o regime jurídico dos servidores municipais ou estabelece quantitativo de pessoal.

A redação limita-se a definir o Navegador de Paciente como o profissional responsável por proporcionar assistência individualizada ao paciente oncológico, estabelecendo que deverá possuir capacitação adequada à metodologia empregada.

Assim, o vício eventualmente existente não decorre da criação de cargo, mas da disciplina normativa imposta ao Poder Executivo quanto à forma de execução da política pública.

A QUATRO - As razões de veto sustentam, ainda, que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes ao interferir na organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Sabe-se que o sistema constitucional brasileiro adota mecanismo de colaboração e de freios e contrapesos, permitindo que o Poder Legislativo estabeleça diretrizes normativas destinadas à concretização de políticas públicas, especialmente quando relacionadas à efetivação de direitos fundamentais.

A intervenção legislativa somente se torna inconstitucional quando substitui a atividade administrativa típica do Executivo, retirando-lhe a liberdade de organização interna ou impondo modelo específico de gestão.

Ocorre que há dispositivo no Projeto de Lei em questão que estabelecem como determinadas atividades deverão ser executadas pela Administração.

Tal fato não afasta integralmente a afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A CINCO - Além da alegada inconstitucionalidade formal, o Poder Executivo fundamenta o veto na existência de contrariedade ao interesse público.

Ocorre que, esse fundamento não se mostra suficientemente desenvolvido na mensagem de veto.

As razões apresentadas concentram-se, essencialmente, na discussão acerca da iniciativa legislativa e da organização administrativa, inexistindo demonstração concreta de que a implementação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna produza prejuízo à coletividade ou comprometa a adequada prestação dos serviços públicos de saúde.

Assim, quanto ao mérito administrativo, não se identificam elementos suficientes para afirmar que a proposição seja contrária ao interesse público.

Ocorre que, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha ampliado significativamente o espaço de atuação do Poder Legislativo na instituição de políticas públicas, permanece preservada a competência privativa do Poder Executivo para organizar a Administração Pública e definir os meios pelos quais as políticas governamentais serão implementadas.

Desta forma, é possível verificar a existência de comandos normativos que efetivamente



interferem na esfera de organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Com o devido respeito aos demais edis, entendo que o que se deve apreciar é a compatibilidade constitucional da proposição, e não apenas a qualidade argumentativa da mensagem de veto.

Dessa forma, diante da permanência dos dispositivos que disciplinam diretamente a execução administrativa da política pública, entende este vereador que subsistem fundamentos jurídicos suficientes para justificar a manutenção do veto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados o Projeto de Lei nº 000463/2025, sua justificativa, o Parecer da Diretoria Jurídica desta Casa e as razões apresentadas pelo Poder Executivo, conclui-se que **a matéria possui elevado interesse público e inegável relevância social**, traduzindo legítima preocupação do Poder Legislativo com a melhoria da assistência prestada aos pacientes acometidos por neoplasia maligna.

Todavia, embora seja constitucional a iniciativa parlamentar destinada à instituição de políticas públicas em matéria de saúde, a redação extrapolou os limites da função legislativa ao estabelecer comandos vinculantes relacionados à organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, disciplinando aspectos próprios da execução da política pública e restringindo a margem de atuação do Poder Executivo na condução da atividade administrativa.

Diante dessas considerações, **opino pela MANUTENÇÃO DO VETO** oposto ao Projeto de Lei nº 000463/2025.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 9 de julho de 2026.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

